

**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS: LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FACE À HONRA DAS PERSONALIDADES PÚBLICAS**

Bruna Oliveira Cabral<sup>1</sup>

João Guilherme Ferreira<sup>2</sup>

Katiana Braga Gouvêa<sup>3</sup>

**RESUMO**

Este artigo tem como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão frente ao direito à proteção da honra das personalidades públicas e à responsabilização civil dos agentes envolvidos em conflitos entre esses dois direitos nas redes sociais. Considerando os diversos embates que ocorrem no ambiente digital, frequentemente resultando em danos à honra, imagem e dignidade da pessoa humana, busca-se um equilíbrio entre a proteção da honra das personalidades públicas e a garantia do direito à liberdade de expressão. O estudo propõe delimitar a amplitude da proteção à honra dessas personalidades, em face da grande exposição pública que possuem, sem perder de vista a eficácia das normas legais e constitucionais de proteção à honra. Para tanto, analisa-se o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que fornecem mecanismos para regular as interações no ambiente digital, impondo responsabilidades tanto ao agente que pratica o ato danoso quanto aos provedores de serviços de internet. Conclui-se que é fundamental uma análise criteriosa de cada caso, pois o desafio consiste em equilibrar a liberdade de expressão com o direito à honra, especialmente no contexto das figuras públicas, cuja proteção à honra, embora reduzida, não deve ser descartada.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Redes sociais. Liberdade de expressão. Direito à honra. Personalidade pública.

**1. INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: [brunaoliveiracms@gmail.com](mailto:brunaoliveiracms@gmail.com)

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: [joaoguilhermesmsrecreio@gmail.com](mailto:joaoguilhermesmsrecreio@gmail.com)

<sup>3</sup> Aluna do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: [katigouvea11@gmail.com](mailto:katigouvea11@gmail.com)

Desenvolvemos o debate sobre o tema "Responsabilidade Civil nas Redes Sociais: limites da liberdade de expressão face à proteção à honra das personalidades públicas". Afinal, é de extrema relevância discutir sobre responsabilidade civil nas redes sociais, pois frequentemente ocorrem conflitos entre a liberdade de expressão e a proteção à honra das personalidades públicas. As redes sociais são plataformas digitais que possibilitam a todos os usuários manifestarem suas opiniões, ideais e convicções, garantindo a todos o direito à liberdade de expressão. Contudo, face a toda essa manifestação, surge a preocupação da preservação da honra das pessoas em geral e, no caso deste trabalho, também das personalidades públicas, que é atingida por comentários que ultrapassam a mera opinião e passam a ser prejudiciais e potencialmente danosos à dignidade. Neste contexto, indaga-se: em que medida a proteção da honra de personalidades públicas pode implicar em limitações ao exercício da liberdade de expressão?

Acreditamos que esse tema pode contribuir significativamente para explorar a aplicação de leis de responsabilidade civil e proteção à honra nesse cenário da era digital, em que as redes sociais são ferramentas que potencializam a formação de opiniões e disseminação de informações. É importante a busca pelo equilíbrio entre esse embate, garantindo tanto a liberdade de expressão quanto a proteção da honra da personalidade pública perante a lei. Nosso objetivo principal é demonstrar a maior amplitude do direito de crítica frente à conseqüente menor amplitude da honra da pessoa pública.

Por se tratar de conflitos entre direitos fundamentais, é necessário observar a eficácia dos princípios constitucionais e suas limitações nas relações privadas. Desempenha-se o exame do Direito à honra das personalidades públicas e a liberdade de expressão garantidos pela Constituição Federal e seus conflitos. Portanto, é essencial versar sobre a responsabilidade civil nas redes sociais frente aos danos causados pelos usuários da internet que ultrapassam o limite do seu direito de se expressar, bem como a respeito da capitulação criminosa, visto que esses atos podem ser injuriosos, caluniadores e difamadores.

Por fim, discute-se quem são as personalidades públicas para que possamos estudar o caso concreto e entender a amplitude da proteção à honra desses sujeitos, a fim de que se atinja o equilíbrio entre as duas garantias fundamentais: a liberdade de expressão dos usuários da internet e a proteção à honra.

## **2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À HONRA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Primeiramente, devemos observar a eficácia dos princípios constitucionais que regem as relações privadas, respeitando a doutrina que inclina-se para a análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A Teoria da Eficácia Direta resguarda a aplicação concreta e instantânea da Constituição Federal em relação ao Direito Privado e, por consequência, a abrangência dos direitos fundamentais às relações particulares. Esse entendimento sucede do §1º art. 5º da Constituição Federal de 1988. No Brasil, essa Teoria é defendida e adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Dirley da Cunha Junior (2014, p. 500).

Para esse trabalho, é adotada a Teoria dos Deveres de Proteção, que sugere a intervenção do Estado nas relações privadas tanto negativamente, no sentido de se abster de praticar lesões, mas também uma atuação positiva, para fornecer efetiva proteção – formal e material – aos direitos fundamentais, seja no âmbito da formulação e aplicação de políticas públicas, seja pela atuação do Poder Judiciário (SARMENTO, 2010, p. 155). Portanto, sabemos que o direito privado não é ilimitado, não podendo ultrapassar as restrições constitucionais. Da mesma forma, é importante assegurar que o Estado não anule a autonomia das relações privadas. É preciso a busca incessante da harmonia e proporcionalidade da autonomia de vontade com as garantias fundamentais.

Faz-se necessário esboçar os direitos em conflito assegurados a todo indivíduo da sociedade, previamente o direito de manifestar pensamentos, convicções e opiniões, que envolvem razões e emoções. A toda pessoa é assegurado o direito de livre pensamento. Prevê a Constituição Federal/88 em seu artigo 5º, IV da CF 88, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

Essa liberdade constitui a forma objetiva como garantia da democracia e da participação popular e também de forma subjetiva, abrangendo a liberdade de manifestação ampliando a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da personalidade (FARIAS, 2004, p. 55).

Além disso, vamos estudar alguns direitos da personalidade que abrangem os aspectos subjetivos do indivíduo, tais como a liberdade, a honra e a intimidade. Nessa linha, a Carta da República, em seu art. 5º, X, consagra os direitos da personalidade, em particular a honra:

Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Essa proteção é ampla abrangendo todos os indivíduos, mas seus critérios variam de acordo com as partes envolvidas no conflito de direitos, como por exemplo, pessoas famosas ou pessoas com laços afetivos, e com o conteúdo do fato, como por exemplo, a veracidade das informações e o modo de expressão.

## **2.1 DIREITO À HONRA DAS PERSONALIDADES PÚBLICAS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SUAS LIMITAÇÕES**

A liberdade de expressão está intrinsecamente ligada à premissa democrática de permitir a manifestação de ideias, opiniões e pensamentos sem a prévia censura estatal. Isso significa que todos são livres para expressar abertamente suas ideias, opiniões e pensamentos. O art. 220 da CF/88 prescreve sobre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, em seu caput, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (*BRASIL, 1988*).

De forma recíproca, as redes sociais ampliam o debate repleto de contradições, fomentando a reflexão crítica. Ao invocar a “voz pública” para se legitimar, a imprensa consolida suas funções mediadoras e supera a censura prévia. Isso permite identificar a centralidade da liberdade de expressão no contexto da consolidação do estado de direito burguês, que pode ser compreendido pela estabilização das liberdades civis, hoje conhecidas como direitos fundamentais de primeira geração.

A doutrina especializada no estudo desse direito (TARTUCE, 2024) adota uma visão bem ampla da liberdade de expressão, sustenta a tese de que todos os indivíduos podem expressar livremente as suas ideias e os pensamentos na esfera social, desde que seja vedado o anonimato. A liberdade de expressão, concebida pela constituição federal brasileira como um elemento democrático e de participação popular, é reconhecida também como liberdade de manifestação, tal liberdade está propriamente dita na CF/88 no art 5, IV. Trata-se de um direito fundamental, compreendida como a faculdade de expressar livremente, suas opiniões, convicções, ideias, fatos, embarcando o pensamento, explanação de constatação e até mesmo falas críticas.

A velocidade de transmissão de informações eleva a difusão midiática ao instantâneo do “tempo real” e cria a sensação de contato direto do espectador com os acontecimentos,

valorizando a emoção. No entanto, com o advento das redes sociais, emergiram novos problemas, como a difusão de informações falsas, que traz consigo a responsabilidade do remetente pelo conteúdo da mensagem. Nesse contexto, a liberdade de expressão esbarra com o princípio da dignidade da pessoa humana (MARQUES, ANDRÉA, 2010).

A honra consiste em um direito vinculado, de modo geral, com os direitos de personalidade previstos no artigo 5º da CF/88, inciso X, conforme citado previamente. E a dignidade da pessoa humana, no que diz respeito ao nome e à boa reputação dos indivíduos, inseridos no contexto da chamada integridade e inviolabilidade moral. O sentido objetivo de honra que é o bem jurídico protegido, é o apreço social, a boa fama e a reputação dos indivíduos. Em sentido subjetivo, a honra é o sentimento pessoal de si mesmo, sobre os atributos físicos, morais e intelectuais (SARLET, 2024, p. 223).

O direito à honra de uma pessoa está, juridicamente, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana. Quando falamos em honra objetiva, a doutrina está se fazendo nessa perspectiva, de um direito ao bom nome e a reputação, que, contudo, não se confunde, como frisado, com o direito à autoimagem, o direito ao nome, pois insere-se no âmbito da honra subjetiva.

Dito de outro modo, cuida-se do direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por terceiros, bem como do direito de defender-se em relação a tais ofensas e obter a competente reparação, que, de acordo com a ordem jurídica brasileira, abrange tanto a reparação na esfera criminal (pelos delitos de calúnia, injúria e difamação, tipificados no Código Penal Brasileiro) quanto na esfera cível, de vez que o próprio art. 5.º, X, da CF, que assegura o direito à honra, também contempla o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação e também no Código Civil Brasileiro art. 927.

Para personalidades públicas, que vivem sob observação, a proteção à honra é fundamental, visto que sua reputação pode ser facilmente afetada por informações falsas ou maliciosas, pois são pessoas expostas constantemente. Embora fundamentais, as liberdades públicas não são incondicionadas e devem ser exercidas de forma cooperativa, respeitando os limites determinados pela própria Constituição Federal.

## **2.2 TEORIA DOS LIMITES DOS LIMITES**

A esfera de proteção de um direito fundamental compreende diferentes pressupostos fáticos que extinguem, modificam ou constituem uma situação jurídica. Por esse motivo, nem

sempre é fácil a identificação do bem jurídico tutelado. Em contrapartida, julgando que nenhuma ordem jurídica pode proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada, tem sido aceita a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos.

É inevitável a análise e a distinção entre a "teoria interna" e a "teoria externa" para que se possa compreender a maior ou menor amplitude do âmbito de proteção dos direitos fundamentais. Segundo a "teoria interna", um direito fundamental já nasce com os seus limites, não existem restrições não previstas que possam advir e limitar um direito fundamental, tais direitos já são delimitados no momento da sua criação legislativa, nesta concepção qualquer restrição ao conteúdo do direito fundamental não encontrará proteção jurídica. A proibição do anonimato, por exemplo, é limite interno ao exercício da liberdade de expressão previsto constitucionalmente. Contudo, não se tem aqui o único limite.

A "teoria externa" diferencia os direitos fundamentais das restrições a eles eventualmente impostas, dividindo-se o objeto em dois: direito em si e as suas restrições que não nascem com ele, mas advêm de eventos externos. O direito fundamental não é ilimitado, porém, as restrições que podem se impor ao direito são limitadas. Por consequência, falamos da Teoria dos limites dos limites que narram os limites que restringem as limitações dos direitos fundamentais para que se possa proteger um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009. p. 349).

Destrinchamos a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais no contexto da liberdade de expressão e da proteção à honra das personalidades públicas em cada critério de maneira equilibrada e justa:

A clareza é necessária nas normas jurídicas para que sejam exatas e de fácil entendimento. O indivíduo deve saber precisamente quais condutas são permitidas e quais são proibidas. No contexto da proteção à honra, as leis precisam determinar o que constitui difamação, calúnia e injúria, atos que ferem a honra de qualquer pessoa e devem ser limitados. Tanto a honra objetiva quanto a subjetiva devem ser protegidas juridicamente, e as normas devem estabelecer claramente esse direito de preservar a reputação do indivíduo. Em outra circunstância, a proteção do direito à liberdade de expressão também deve estar prevista no ordenamento jurídico, para que nenhum indivíduo seja censurado ou impedido de manifestar suas ideias, convicções, ideologias e conceitos.

A determinação precisa ser própria e discriminada. No contexto da liberdade de expressão e proteção à honra, é essencial diferenciar o que seria uma avaliação, um parecer,

ou uma opinião, que são parte de uma discussão democrática, de ataques pessoais que tendem a difamar, injuriar ou caluniar uma personalidade pública.

A generalidade refere-se ao princípio da universalidade; todas as normas serão aplicadas a todos, sem nenhuma distinção ou seletividade. Apesar de as personalidades públicas estarem mais expostas a críticas, também têm direito à proteção à honra como qualquer outro cidadão.

Por fim, a proporcionalidade divide-se em três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O equilíbrio deve ser adequado ao objetivo de proteger a honra sem anular o direito à liberdade de expressão. A medida deve ser necessária, ou seja, não deve existir outra alternativa menos restritiva para proteger a honra. Na proporcionalidade em sentido estrito, deve haver um equilíbrio entre os benefícios da medida (proteção da honra) e os prejuízos causados (restrição à liberdade de expressão).

Todos esses critérios contribuem para garantir a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, exigindo um equilíbrio delicado e criterioso entre a liberdade de expressão e a proteção à honra, especialmente no caso de personalidades públicas. Encontrando um ponto de equilíbrio, refreiam-se as possibilidades de que um desses direitos seja desrespeitado, garantindo um direito mínimo.

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET**

Após discutir o direito à honra e as limitações da liberdade de expressão nas redes sociais, bem como a Teoria dos Limites dos Limites, é também essencial compreender o impacto da legislação contemporânea na responsabilidade civil. Este capítulo aborda a responsabilidade civil no contexto da regulamentação da internet, enfatizando especialmente os danos morais, que formam a base da nossa análise. É crucial entender como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet não apenas regulam as interações digitais, mas também moldam a responsabilidade civil em casos de violações de direitos.

#### **3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL**

A responsabilidade civil tem sua origem na obrigação de indenizar o dano, conforme explica Tartuce (2024, p. 58), ao se referir ao verbo latino "*respondere*" derivado de "*spondeo*", que remonta a uma obrigação primitiva de natureza contratual, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais.

No direito romano, a responsabilidade civil foi classificada em 2 vertentes: contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual nasce com o descumprimento ou o cumprimento inadequado de uma obrigação estabelecida entre devedor e credor, que responsabiliza o devedor quando esse não cumpre ou cumpre de forma inadequada a obrigação, ficando obrigado a indenizar o credor por perdas e danos, respondendo com todos os seus bens, conforme previstos nos artigos 389<sup>4</sup> e 391<sup>5</sup> do Código Civil.

Diferente da responsabilidade contratual, a responsabilidade extracontratual não nasce com o descumprimento de uma obrigação estabelecida em contrato, ela fundamenta-se na ocorrência de um ato ilícito, conforme o artigo 186<sup>6</sup> do Código Civil. O ato ilícito praticado resulta na violação de um direito que gera um prejuízo para a vítima. Essa violação gera uma responsabilização para o ofensor sem que haja um vínculo obrigatório anterior entre o agente causador do prejuízo e a vítima.

No contexto da nossa análise, a responsabilidade civil que tratamos é extracontratual, pois a responsabilização dos agentes que praticam atos ilícitos nas redes sociais e que causam danos a uma pessoa, independe de contrato prévio. Um exemplo prático é quando uma pessoa é chamada de "burra" nas redes sociais, independentemente de existir um contrato que estipule cláusulas de responsabilização para essa ofensa, a vítima pode requerer indenização por danos morais.

Após distinguir a responsabilidade civil contratual e extracontratual, é necessário compreender a responsabilidade objetiva e subjetiva, conforme disposto no artigo 927<sup>7</sup> e parágrafo único do Código Civil. A responsabilidade objetiva exige a presença de três elementos: dano, conduta e nexo causal. Já a responsabilidade subjetiva, além desses 3 elementos requer também a comprovação da culpa para configurar o dever de reparação. Cada um desses elementos é essencial para definir os requisitos da responsabilidade civil. O ato ilícito refere-se a uma ação ou omissão que, ao violar um direito, causa dano a outra pessoa, sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa. O dano pode ser tanto material quanto moral, abrangendo lesões à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa. Finalmente, o nexo causal estabelece a ligação entre o ato ilícito e o dano causado, sendo o elo que fundamenta a

---

<sup>4</sup> Art. 389, Código Civil — “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado” (BRASIL, 2002)

<sup>5</sup> Art. 391, Código Civil — “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor” (BRASIL, 2002).

<sup>6</sup> Art. 186, Código Civil — “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

<sup>7</sup> Art. 927 Código Civil — “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

responsabilização. No contexto dos atos ilícitos praticados na internet, adotamos a responsabilidade civil subjetiva, pois, nesse caso, a culpa ou dolo é essencial para a caracterização da responsabilização.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização por danos morais e materiais e o artigo 949<sup>8</sup> do Código Civil assegura a indenização por danos estéticos, alinhando-se aos princípios do Estado Democrático de Direito, que visa garantir a dignidade da pessoa humana e promover a justiça social. Estes danos são cumuláveis, conforme a Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>9</sup>.

No contexto das redes sociais, o foco recai sobre a responsabilidade civil por danos morais que desempenha papel fundamental nas relações sociais ao proteger os direitos da personalidade e assegurar a justiça nessas interações. Flávio Tartuce sustenta que o fundamento da reparação dos danos morais reside no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual exige a preservação da integridade moral de cada indivíduo (TARTUCE, 2024).

Primeiramente, devemos entender o conceito de “dano” em sua essência, para melhor compreensão da responsabilidade civil extracontratual subjetiva por danos morais. Os danos dividem-se em duas categorias principais: material e imaterial (extrapatrimonial). No entanto, os danos estéticos, previstos em lei, por sua natureza, não se aplicam a este contexto, pois referem-se a lesões corporais, caracterizadas por deformações físicas que acarretam dor íntima e sofrimento social, o que foge das dinâmicas virtuais.

O dano material abrange prejuízos concretos e economicamente mensuráveis, como perdas patrimoniais e valores monetários. Já o dano imaterial se refere aos impactos subjetivos, como dor, sofrimento e abalo psicológico. O dano imaterial não se resume somente em danos morais, que são danos à personalidade, mas existem outros danos de cunho não material. Muitos juristas, como Flávio Tartuce ou até a jurisprudência brasileira utilizam esses dois conceitos para falar de todo tipo de dano que não é material, mas eles não se confundem, ainda que tenham o mesmo fato gerador. Adotamos então o dano imaterial como todo dano que não é material, é extrapatrimonial e dano moral como uma “espécie” de dano imaterial do “gênero” dano imaterial.

---

<sup>8</sup> Art. 949, Código Civil — “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” (BRASIL, 2002).

<sup>9</sup> É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (SÚMULA 387, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009).

Em casos de ofensas nas redes sociais, o dano material pode ser reconhecido quando a ofensa causa prejuízos econômicos diretos, como perda de clientes ou contratos. Esse tipo de dano está previsto nos artigos 402 e 403 do Código Civil<sup>10</sup>, que tratam dos "danos emergentes", aqueles decorrentes diretamente de uma ação ilícita. Um exemplo ilustrativo seria uma informação falsa que desmoralize uma pessoa pública e leve à rescisão de contratos comerciais. Este ato ilícito causaria um dano material ao ofendido.

No que tange ao dano imaterial, comumente denominado "dano moral", não atinge o patrimônio, mas a integridade emocional e psicológica, afetando a dignidade e os direitos da personalidade. Flávio Tartuce menciona tanto "dano moral" quanto "dano extrapatrimonial", e, em sua obra, inclui a doutrina italiana no uso da expressão "danos imateriais", (Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2025). Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenthal afirmam que tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil utilizam "dano moral" para se referir a todas as formas de danos não patrimoniais (extrapatrimoniais) (2015, p. 300). Em resumo, os danos extrapatrimoniais podem atingir outros direitos além dos da personalidade e causam prejuízos que afetam profundamente o cotidiano da pessoa.

Sobre a corrente do dano extrapatrimonial assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“No que tange à reparação pela lesão extrapatrimonial, o dano moral se associa apenas a violações efetivas à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários. Com efeito, se revela mais acertada e harmônica ao modelo constitucional pátrio a corrente objetiva, segundo a qual o prejuízo extrapatrimonial se caracteriza diante de ofensa a direito da personalidade em qualquer de suas espécies, prescindindo-se, assim, de eventuais perquirições atinentes a questões de foro íntimo da vítima”.

O dano existencial é uma categoria de dano imaterial (extrapatrimonial) distinta do dano moral, desenvolvido na Itália como complemento à responsabilidade civil para cobrir situações fora do alcance dos danos morais. Segundo Flaviana Rampazzo Soares (2012, p. 09), "o dano existencial refere-se a uma afetação negativa e juridicamente relevante no cotidiano da pessoa, cuja rotina sofreu alteração prejudicial". Assim, essa lesão altera adversamente a vida cotidiana do indivíduo. O dano existencial é um exemplo de um dano imaterial que não configura dano moral, pois atinge outros direitos além dos direitos de

---

<sup>10</sup> Art. 402, Código Civil — “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (BRASIL, 2002)  
Art. 403, Código Civil — “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL, 2002).

personalidade. Imagine que, em decorrência de constantes ataques online, um indivíduo decida restringir suas aparições públicas e até mesmo modificar suas atividades profissionais, alterando sua rotina de forma significativa para tentar reduzir a exposição e o sofrimento decorrente dos ataques. Esse tipo de mudança na rotina e nos projetos de vida, causado pela necessidade de evitar o ambiente hostil criado nas redes sociais, representa um dano existencial. Aqui, o prejuízo não se limita ao sofrimento subjetivo ou à reputação, mas atinge aspectos práticos e cotidianos da vida da pessoa, forçando-a a renunciar a atividades e relações importantes.

Embora os termos "dano imaterial" e "extrapatrimonial" ainda estejam em desenvolvimento, o foco deste trabalho é o dano moral nas relações de responsabilidade civil nas redes sociais, especialmente nos conflitos entre liberdade de expressão e direito à honra. O dano moral se configura quando o prejuízo afeta aspectos da personalidade do indivíduo, lesando direitos como honra, dignidade, intimidade, imagem e bom nome. Cabe à lei, à doutrina, e à jurisprudência a identificação e definição dos direitos da personalidade, que se encontram em constante expansão.

Entre os doutrinadores contemporâneos, Maria Helena Diniz define dano moral como "lesão ao direito da personalidade"(DINIZ, 2010, p.109). Carlos Roberto Gonçalves compartilha essa visão, afirmando que "dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, sem lesionar seu patrimônio; é a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome" (GONÇALVES, 2010, p. 387).

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, sendo essa expressão um reflexo dos atributos essenciais que compõem a pessoa e que demandam respeito integral ao indivíduo. O dano moral surge como uma forma de compensação simbólica à vítima, não com o intuito de quantificar a dor ou o sofrimento, mas com o objetivo de proteger os direitos da personalidade e garantir o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, sua função não é apenas reparatória, mas também de reafirmar a importância da proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

Com o avanço das redes sociais e a facilidade de disseminação de informações, os casos de ofensas e violações de direitos se tornaram frequentes, evidenciando a necessidade de proteção à honra e aos interesses subjetivos, assegurando reparação para impactos econômicos e emocionais. Um exemplo de dano moral nas redes sociais envolvendo o conflito entre liberdade de expressão e direito à honra ocorre quando uma pessoa, ao se manifestar em suas redes, faz acusações falsas e ofensivas contra alguém, prejudicando sua

reputação e integridade moral. Embora possa alegar liberdade de expressão, esse direito encontra limites quando interfere na honra alheia, especialmente se houver o uso de linguagem difamatória e sem base factual. A indenização por dano moral, nesse contexto, busca reparar o abalo à imagem da vítima e reafirmar o respeito à dignidade humana, demonstrando que a liberdade de expressão não pode justificar ofensas e acusações infundadas.

Portanto, uma lesão aos direitos de personalidade, conforme exemplificado nos artigos 11 a 21 do Código Civil, gera responsabilidade com vistas a atenuar as consequências do prejuízo moral ou existencial, sem atribuir à dor ou ao sofrimento um valor financeiro. A prática de condutas ilícitas que atentem contra a personalidade, como difamação e calúnia, compromete a honra e configura responsabilidade civil subjetiva. Nesse contexto, a responsabilização civil visa restabelecer a imagem e a moral da vítima, refletindo o compromisso do direito com a proteção da personalidade.

### **3.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O MARCO CIVIL DA INTERNET**

O estudo da responsabilidade civil nas redes sociais, à luz do Marco Civil e da LGPD, evidencia a necessidade de uma constante busca legislativa para que os direitos de liberdade de expressão e proteção à honra coexistem de forma justa e equilibrada e tem o potencial de mitigar os danos causados por violações de direitos nas redes sociais. A proibição do anonimato, prevista na Constituição em relação ao direito à livre manifestação do pensamento (art. 5.º, IV, da CF), estende-se também a outras formas de liberdade de expressão. Caso contrário, conforme já decidiu o STF, a responsabilização civil ou penal por manifestações ofensivas ou sem autoria identificada poderia ser comprometida. (SARLET, 2024)

A vedação ao anonimato, prevista no artigo 5.º, IV, da Constituição Federal, assegura que a liberdade de expressão seja exercida com responsabilidade, permitindo a identificação e consequente responsabilização civil ou penal por manifestações ilícitas. No contexto das redes sociais, essa proibição é essencial para combater a impunidade em casos de ofensas, fake news e discursos de ódio. O Marco Civil da Internet, ao exigir o armazenamento de registros de conexão e acesso, e a LGPD, ao garantir a proteção dos dados pessoais, reforçam a necessidade de equilíbrio entre a livre manifestação e a proteção de direitos fundamentais, como a honra e a privacidade.

Isso porque a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) traz importantes dispositivos para a proteção de dados pessoais no ambiente digital. Ela tem um

impacto significativo na proteção de direitos de personalidade, especialmente em casos envolvendo a divulgação indevida de informações e dados pessoais de pessoas públicas. A divulgação não autorizada de dados pessoais pode configurar violação dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Mesmo que uma pessoa tenha uma exposição maior por conta de sua função ou notoriedade, seus direitos fundamentais devem ser protegidos.

A LGPD institui responsabilidades tanto aos controladores quanto aos operadores de dados, isso inclui plataformas de redes sociais que, ao permitirem a circulação de informações pessoais, devem assegurar o cumprimento da legislação. A violação desse dever pode ensejar responsabilidade civil não apenas pelos danos morais, mas também pelos danos materiais decorrentes da exposição indevida. O artigo 18 da LGPD permite que os titulares dos dados, ao se sentirem prejudicados pela exposição indevida de suas informações pessoais, possam acionar diretamente as plataformas e provedores de serviços para exigir a exclusão de dados, correções ou outras medidas de mitigação. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por fiscalizar o cumprimento da Lei e zelar pela proteção de Dados, deve intervir em casos de violação da Lei, que pode ser acionada por reclamações feitas pelos prejudicados conforme Artigo 55 da LGPD.

O artigo 52 da LGPD prevê sanções administrativas, como advertências e multas, que podem ser aplicadas aos responsáveis pelo tratamento inadequado de dados pessoais, além de permitir ações judiciais para a reparação de danos, conforme o artigo 42. Para que a LGPD incida em casos envolvendo redes sociais, é essencial verificar se houve coleta, uso ou compartilhamento de dados pessoais sem o consentimento devido ou em desacordo com os princípios da lei. As plataformas devem, ainda, aplicar medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais dos usuários, pois a falha nesse dever pode acarretar responsabilidade civil pelos danos materiais e morais decorrentes. É importante destacar que, além do respeito aos dados dos usuários, as plataformas também podem ser responsabilizadas de forma subsidiária pela violação de direitos de personalidade. Nesse caso, se acionadas e não cumprirem as medidas voltadas à proteção da honra, poderão ser responsabilizadas. Adiante, serão apresentadas as condições em que o Marco Civil determina que as plataformas podem ser acionadas.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, regulando a atuação dos usuários e dos provedores de serviços e aplicações. Essa lei é importante, no âmbito das redes sociais, para definir a responsabilidade de cada agente. O artigo 19, por exemplo, trata da responsabilidade

dos provedores: redes sociais e plataformas de conteúdo são responsáveis por danos causados por conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem providências em tempo hábil para tornar o conteúdo indisponível. Embora o prazo para remoção de conteúdos não esteja determinado em lei, muitos tribunais têm adotado o prazo de 24 horas para que os provedores de internet cumpram ordens judiciais de remoção.

O Marco Civil defende que os provedores de conexão, conteúdo e aplicação são responsáveis pelo conteúdo por eles trafegado ou armazenado por terceiros quando este não recebe o devido tratamento ou viola direitos da personalidade, como o direito à honra, em casos em que o conteúdo não seja retirado após ordem judicial. Os casos de reparação de danos devem ser propostos contra o agente que proferiu a ofensa, e não contra o intermediário, ou seja, os provedores de internet (LEITE, LEMOS, 2014). Em termos procedimentais, para que a responsabilidade civil seja efetivada, a parte prejudicada deve ajuizar ação judicial e obter ordem judicial determinando a remoção do conteúdo. A partir dessa ordem, o provedor tem o dever de remover o conteúdo dentro de um prazo razoável; caso contrário, poderá ser responsabilizado pelos danos causados pela continuidade da exposição do conteúdo. O artigo 21 trata especificamente de casos de conteúdo de nudez ou atos sexuais, prevendo a responsabilização dos provedores caso não realizem a retirada do conteúdo após a ordem judicial.

O artigo 10 estabelece que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e de comunicações privadas, devem resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes envolvidas. O provedor de guarda é obrigado a fornecer registros que identifiquem o usuário mediante ordem judicial, conforme a Seção IV e o artigo 7º, e o acesso ao conteúdo de comunicações privadas também está condicionado à ordem judicial e à lei. As autoridades competentes podem acessar dados cadastrais, como qualificação e endereço, sem ordem judicial. O provedor deve informar claramente as medidas de segurança e sigilo, respeitando os padrões regulamentares e preservando a confidencialidade de segredos empresariais.

O artigo 13 prevê que o provedor deve manter os registros de conexão sob sigilo pelo prazo de um ano, e essa responsabilidade é exclusiva do provedor, não podendo ser terceirizada. Em casos excepcionais, a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público poderá requerer, cautelarmente, que os registros de conexão sejam mantidos por prazo superior. O artigo 15, por sua vez, dispõe sobre a guarda e registros de acesso a aplicações de internet na provisão de aplicações: os provedores de aplicações de internet, formalmente organizados e com fins econômicos, devem armazenar os registros de acesso sob sigilo por

seis meses. Provedores que não se enquadram nesses requisitos podem ser obrigados a armazenar os registros por ordem judicial, desde que sejam registros relativos a fatos específicos em determinado período.

O artigo 22 estabelece que a parte interessada poderá, com o propósito de constituir prova em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet. Para que o pedido seja aceito, deve haver indícios sólidos de prática de ilícito, justificativa fundamentada sobre a importância dos registros para a investigação ou instrução do processo, e o período específico a que se referem. É indispensável que o juiz adote medidas que garantam o sigilo das informações e a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro, visando a proteção dos direitos de personalidade dos usuários.

Após o requerimento, a autoridade tem o prazo de sessenta dias para apresentar o pedido de autorização judicial de acesso aos registros. O acesso a tais registros deverá ser concedido somente mediante autorização judicial, distinta do pedido de guarda dos registros por prazo superior. Caso algum dos dispositivos seja descumprido, os provedores serão responsabilizados, considerando a natureza e gravidade da infração e os danos dela resultantes. Em suma, a guarda e os registros desses dados são fundamentais para o processo de investigação, oferecendo uma base sólida para que o requerente tenha acesso e possa responsabilizar os usuários por ilícitos cometidos na internet e, se necessário, os provedores, caso descumpram suas obrigações.

#### **4. PERSONALIDADE PÚBLICA**

Compreendida a possibilidade de preservação e levantamento de sigilo de ações praticadas pelas redes sociais, no caso de atos ilícitos serem causas para discussão sobre danos morais, existem meios para se desenvolver a responsabilização conforme debatemos no capítulo 3. A questão que resta é saber se o caso das personalidades públicas, teriam a mesma proteção que vigora com relação ao restante da população. Nos capítulos a seguir, debateremos sobre quem são essas personalidades públicas e o grau de responsabilidade daqueles que praticam críticas e ofensas sobre essas pessoas.

##### **4.1 QUEM SÃO AS PERSONALIDADES PÚBLICAS?**

Para entendermos o conceito de personalidade/pessoa pública, devemos tratar de duas esferas para analisar cada caso. Na esfera micro, consideramos o indivíduo que se destaca em determinado tema ou área de atuação, mesmo que em um campo menor, como um professor em sala de aula ou médico em um posto de saúde. Por dominarem o assunto, se tornam referência na sua área e assim, alvos para críticas e opiniões. Em escala maior, temos profissões que por si só já o tornam personalidade pública, são os jogadores de futebol, cantores, atores, jornalistas e etc. Estes, por serem pessoas de destaque na sociedade, muito conhecidos, viram notícia mesmo contra sua vontade, são alvos fáceis para as críticas e opiniões e, na maioria das vezes, ofensas.

A definição de pessoa pública não é taxativa, mas exemplificativa, não é estanque, pois não existe uma definição precisa sobre o impacto social dessas personalidades. O alcance da notoriedade varia em cada caso; os exemplos mencionados referem-se a pessoas públicas em escala global, mas há também aquelas cuja exposição ocorre em um contexto menor. Não se trata apenas de um grande jogador de futebol, conhecido mundialmente, mas também de um professor muito estimado em uma instituição de ensino, que, ao ser eleito o melhor professor do ano, ganha notoriedade. Essa notoriedade cresce gradativamente, à medida que os alunos compartilham essa informação entre si e com novos alunos. Assim, a vida desse professor tende a ser mais exposta, e suas falas, atitudes e posicionamentos acabam por ganhar maior visibilidade.

Em toda análise de caso, deve-se considerar a amplitude do espaço em que a pessoa está inserida para avaliar o nível de exposição e definir o impacto de uma eventual ofensa, aplicando medidas reparatórias proporcionais. Embora um professor e um jogador de futebol tenham níveis de exposição distintos, ambos possuem relevância em seus respectivos contextos de atuação, o que demanda uma análise individual para a aplicação proporcional das medidas de proteção à honra.

O conceito de pessoa pública não se confunde com função pública, porém há uma preocupação com esses agentes pois também estão expostos devidos a função que exercem, como os políticos e servidores públicos. Em relação aos agentes públicos, embora a proteção à honra seja igualmente relevante, há uma modulação no tratamento das ofensas, dada a exposição constante desses indivíduos à vigilância pública. A ADPF 130 item 5 do acórdão<sup>11</sup>, ao tratar da indenização por ofensas a agentes públicos, destaca que, mesmo quando injustamente ofendidos em sua honra e imagem, existe uma cláusula de modicidade para as

---

<sup>11</sup> ADPF 130 disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>

indenizações. Isto ocorre porque os agentes públicos estão sob constante vigilância da sociedade e, quando não agem dentro dos padrões de legalidade e legitimidade, tornam-se ainda mais suscetíveis à análise crítica do público. Esse acórdão observa que a exposição desses indivíduos à crítica é maior devido à natureza pública de suas funções.

As pessoas públicas, em geral, devido ao papel que desempenham na sociedade, estão mais expostas a críticas e ofensas públicas, tanto por parte da mídia quanto da população em geral. A proteção à honra das personalidades públicas pode ser entendida em duas dimensões. De um lado, essa proteção é flexibilizada em certas circunstâncias, considerando-se a exposição dessas pessoas e as ofensas que lhes são dirigidas. De outro, existem situações em que, apesar da maior exposição e da suscetibilidade a ofensas intensas, tais personalidades ainda gozam de proteção quando os ataques ultrapassam os limites da liberdade de expressão e violam o núcleo do direito à honra.

Isso implica que, embora a liberdade de expressão e o direito à honra sejam amplamente protegidos, o desafio da Justiça brasileira reside em encontrar um equilíbrio adequado entre o direito à crítica e a proteção contra ofensas pessoais que extrapolam os limites do debate público legítimo. Ademais, esses limites serão discutidos no próximo capítulo.

## **4.2 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FACE À PROTEÇÃO À HONRA DAS PERSONALIDADES PÚBLICAS.**

A visibilidade social de uma personalidade pública pode se manifestar em diversas áreas, como política, educação, esporte, saúde e cultura, conforme a definição de "pessoa pública" mencionada no capítulo anterior. O direito à liberdade de expressão e o direito à honra, são considerados direitos fundamentais. Contudo, no contexto de uma personalidade pública, devido à sua exposição, esses direitos podem colidir.

É preciso pontuar de início que as opiniões sobre figuras públicas se multiplicam nas redes sociais, tornando-se um campo propenso a ofensas e críticas. Em primeiro lugar, é fundamental observarmos a distinção entre crítica e ofensa, já que a liberdade de expressão deve ser balanceada com a proteção à honra. A crítica, conforme o dicionário, refere-se à capacidade e habilidade de julgar, examinar e avaliar minuciosamente uma produção artística, literária ou científica, bem como costumes e comportamentos. A crítica, portanto, não é ofensiva; apontar um defeito ou falha não é, por si só, um ato de ofensa. Já a ofensa ocorre quando a palavra atinge alguém em sua honra ou dignidade, por meio de injúria, calúnia ou

difamação.

O ponto central está no objeto da fala: quando se trata das ações, resultados das condutas e exteriorizações da personalidade de alguém de forma respeitosa, isso configura uma crítica. Por outro lado, se a manifestação é dirigida diretamente à pessoa, com conceitos negativos na fala, expor a pessoa ao ridículo e descredibilizá-la, configura-se uma ofensa. Um exemplo claro disso pode ser encontrado nas sessões do Congresso Nacional, quando um parlamentar, ao se referir a outro que se manifestou anteriormente, diz: "Vossa Excelência é um idiota". Nesse caso, a manifestação não trata das ações ou resultados das condutas do parlamentar, mas é dirigida diretamente à pessoa e atingindo a sua honra, configurando uma ofensa.

É importante também fazer a distinção da crítica e da opinião para que seja melhor compreendida, já que ambas podem ser usadas na liberdade de expressão, mas com diferenças significativas nos resultados. A opinião é uma ideia pessoal sobre um determinado assunto, geralmente sem embasamento ou análise rigorosa. Tanto a opinião quanto a crítica podem expressar um julgamento sobre um mesmo tema, mas diferem quanto ao nível de profundidade. A opinião é mais subjetiva, ela é formada a partir de experiências pessoais, sentimentos, valores e informações individuais. Já a crítica envolve uma análise mais detalhada e profunda que pode acarretar resultados mais significativos. Porém, é relevante destacar que as opiniões devem ser construídas com base em crenças pessoais, sem ferir a honra, a intimidade, a vida privada, à imagem e o trabalho das figuras públicas. Quando uma opinião ultrapassa esse limite e se torna ofensiva, ela perde seu caráter de mera expressão subjetiva e passa a ser uma violação à honra da pessoa.

Quando os limites ultrapassam e esses instrumentos da liberdade de expressão se tornam ofensivos, configurando uma violação à honra e à dignidade da pessoa humana, pode surgir a responsabilidade civil. A análise da responsabilidade civil, deve ser feita com base em um juízo de ponderação, considerando as especificidades do caso concreto. No caso das personalidades públicas, a exposição implica no ônus de se submeter ao escrutínio público, o que significa acolher a números maiores de críticas e opiniões. Não há como dizer que a honra dessas pessoas está desprotegida, mas sim que a liberdade de expressão deve ser exercida dentro dos limites do respeito à dignidade humana, com especial atenção para não ultrapassar a linha da ofensa. A análise da responsabilidade civil, portanto, será sempre subjetiva, levando em consideração o contexto, a natureza da manifestação e a eventual transgressão dos limites da liberdade de expressão.

Ademais, é importante mencionar a modicidade da indenização no contexto da ADPF

130, item 5 do acórdão<sup>12</sup>, que estabelece que, mesmo nos casos de ofensa a agentes públicos, deve haver uma limitação na quantificação da indenização por danos morais. Isso ocorre porque os agentes públicos estão sob permanente vigilância da cidadania, e suas ações são mais suscetíveis a críticas e ofensas. A modicidade busca equilibrar a proteção da honra do agente público com a necessidade de garantir a liberdade de expressão, evitando que indenizações excessivas inibam a liberdade de imprensa e eleva a números maiores de cobranças em público.

Por fim, os limites da liberdade de expressão e a proteção da honra das personalidades públicas exige uma análise mais cuidadosa do caso concreto, levando em consideração o contexto da manifestação, o nível dela e a natureza da figura pública envolvida. As personalidades públicas, embora mais expostas ao escrutínio, têm direito à proteção de sua honra, imagem e dignidade, e essa proteção deve ser balanceada com o direito à liberdade de expressão e a indenização que lhe cabe receber. A responsabilidade civil então deve ser aplicada de forma proporcional, garantindo que as críticas legítimas sejam protegidas, mas que as ofensas sejam devidamente punidas, respeitando a proporcionalidade da indenização e sempre a dignidade da pessoa humana.

## **5. CONCLUSÃO**

Este estudo teve o objetivo de analisar os conflitos entre o direito à liberdade de expressão e do direito à honra das personalidades públicas, explorando as dificuldades em encontrar um limite para a liberdade de expressão e definir a amplitude da defesa da honra das personalidades públicas no ambiente digital, diante da sua exposição no espaço em que está inserida. Com o crescimento da internet e conseqüentemente o das redes sociais, que é um espaço que possibilita muitas interações, aumenta-se a exposição das pessoas públicas e os comentários sobre suas vidas. Diante disso, tem-se um complexo contexto em que a responsabilidade civil está inserida para proteger os direitos fundamentais, como a dignidade e a honra das personalidades públicas.

Embora as personalidades públicas tenham sua amplitude de proteção à honra reduzida devida a sua maior exposição, existe um núcleo mínimo do direito à honra que deve ser protegido. Isso é o que diz a Teoria dos Limites, discutida anteriormente, sobre o exercício dos direitos fundamentais, onde se existe um núcleo que deve ser protegido e não pode ser violado. Dessa forma, busca-se proteger o direito à honra e a liberdade de expressão,

---

<sup>12</sup>ADPF 130 disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>.

responsabilizando a todos aqueles que proferem ofensas à honra, como difamação, injúria e calúnia que ultrapassam a mera manifestação de pensamento.

A legislação brasileira, incluindo o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), fornece diretrizes fundamentais para a regulação das interações virtuais, oferecendo mecanismos para regular as interações no ambiente virtual, impondo responsabilidades civis tanto ao agente causador do dano quanto aos provedores da internet, como citado no tópico 3.2. Esses mecanismos legais buscam prevenir e punir a violação de direitos de personalidade, enquanto equilibram a proteção à honra com o direito à livre manifestação de pensamento.

O Judiciário, em conjunto com a legislação, deve desempenhar um papel ativo para assegurar que o direito à liberdade de expressão não seja usado como pretexto para a disseminação de ataques pessoais e ofensivos. Nesse contexto, o conceito de personalidade pública é fundamental para a aplicação da responsabilidade civil, pois leva em conta o nível de exposição do indivíduo e os limites da crítica aceitável. A liberdade de expressão deve ser exercida com ética e respeito, especialmente em um ambiente dinâmico quanto o digital, em que as informações circulam com rapidez e impacto significativo.

Buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção à honra de figuras públicas define enfrentar desafios, especialmente no ambiente das redes sociais. Além disso, diferenciar a opinião subjetiva da crítica aprofundada, ambas protegidas pela liberdade de expressão, mas desde que não sejam ofensivas. As figuras públicas possuem uma exposição maior e isso os tornam alvos fáceis de críticas e ofensas, mas não eliminam o direito à proteção da honra. Quando é ultrapassado esses limites da liberdade de expressão surge a responsabilidade civil, deve ser aplicada com ponderação e proporcionalidade, considerando o contexto e a natureza da manifestação, garantindo o equilíbrio entre o respeito à dignidade humana e o incentivo ao debate público construtivo.

É dever do Judiciário e da legislação, a busca constante pelo equilíbrio, de forma que o direito à liberdade de expressão não se sobreponha indevidamente ao direito à honra, especialmente das figuras públicas. É indispensável a reflexão e estudo contínuos sobre esses limites, à medida que novas tecnologias e dinâmicas sociais surgem no contexto digital

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARBOSA BENTIVEGNA, Carlos Frederico. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade. Os limites entre o lícito e o ilícito*. Itajaí/GO, verão de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Rel. Min: CARLOS BRITTO. *Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 130 Distrito Federal*. DJe nº 208. Divulgação 05/11/2009. Publicação 06/11/2009. Ementário nº 2381 - 1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 2288177*. Rel. Min: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Disponibilizado em: 19/05/2023. [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MO%20%20N&sequencial=182247268&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202300285048&data=20230519&fo%20%20rmat0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MO%20%20N&sequencial=182247268&tipo_documento=documento&num_registro=202300285048&data=20230519&fo%20%20rmat0). Acesso em 12/11/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 387 *É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*. Rel. Min: BARROS MONTEIRO. Julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula387.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf). Acesso em: 11/11/2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil*, 27. ed., cit., p. 109.

FARIAS, Edilson. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil*, 11. ed., cit., p. 387.

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.9. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493401/>. Acesso em: 19 out. 2024.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. *Liberdade de expressão e a colisão entre direitos fundamentais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo, et al. *Curso de direito constitucional*. 13ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”*. Revista da AJURIS – v. 39 – n. 127 – Setembro 2012.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume Único, 14ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 978-65-5964-791-0.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Responsabilidade civil, 2010. 27 ed., cit., p. 109.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. Responsabilidade civil, 2009. 11 ed., cit., p. 387.